



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2019, em que é recorrente **Sarney de Pina Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 28/2022

**(Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo)**

### I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *BO*, I Série, N.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma. Essencialmente que:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) violou os seus direitos, liberdades e garantias ao elevar o prazo de prisão preventiva do recorrente para doze meses e ao promover interpretação do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), que, no seu entender, “seria passível de violar a Constituição”;

1.2. Isso porque “não existindo qualquer despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 12 meses” que fosse do seu conhecimento pessoal, conforme prescreveria o número 2 do artigo 279 do CPP, e malgrado estar preso preventivamente sem ter sido pronunciado volvidos mais de oito meses, rejeitou o seu pedido de *habeas corpus* ancorando-se no argumento de que, com a declaração de especial de complexidade em fase anterior do processo, a prorrogação dos prazos de prisão preventiva é automática nas subsequentes. Sendo que, no caso concreto, o prazo teria passado a ser de doze meses em função da declaração de especial complexidade proferida na fase de instrução.

1.3. Na opinião do recorrente, esse acórdão não só contraria as teses que ele próprio expôs, como o entendimento exposto pelo Ministério Público (MP) e até as teses vertidas para a declaração de um dos juízes que compuseram o coletivo do STJ que decidiu o pedido de *habeas corpus*, citando ainda várias decisões em que o órgão judicial recorrido terá acolhido posição distinta e a posição do Tribunal Constitucional (TC) a respeito.

1.4. Depois de manifestar o entendimento de que a interpretação do STJ seria passível de violar um conjunto de direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, requereu que o seu pedido fosse “julgado procedente”, que fosse revogado o “[A]córdão nº 53/2019, de 20/09/19 (...), com as legais consequências” e que fossem restabelecidos “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade e presunção da inocência)”.

2. Através do *Acórdão nº 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, o pedido foi admitido, restringindo-se o seu objeto à “alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência”. Depois de admitido, ainda que parcialmente, tramitou da seguinte forma:

2.1. Nos termos do artigo 18 da *Lei do Amparo e do Habeas Data* a entidade recorrida foi notificada no dia 25 de outubro de 2019, para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o MP no dia 25 de janeiro de 2021, para que este pudesse oferecer o seu parecer a respeito do mérito.

2.2. No dia 25 de novembro de 2021, esta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de mérito, que:

2.2.1. A entidade recorrida limitou-se a se pronunciar sobre o efeito da declaração de especial complexidade do processo sobre os prazos legais de prisão preventiva, por isso, no seu entendimento, a questão da eventual “ofensa à presunção da inocência é alheia à decisão recorrida”;

2.2.2. O entendimento sufragado unanimemente pelo Tribunal recorrido de que a declaração de especial complexidade na fase de instrução tem como efeito automático a elevação do prazo de prisão preventiva nas fases subsequentes, independentemente de nova declaração de especial complexidade do processo, poderá contender com “o princípio da necessidade da medida de coação de prisão preventiva, que dado o seu caráter compressor da liberdade, e por ser medida cautelar, apenas pode ser aplicada quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes outras medidas de coação pessoal menos gravosas”;

2.2.3. Considera que a lei processual em causa até 2015 parece ter entendido de forma clara que os fundamentos para a declaração da especial complexidade do processo poderiam “não se manter com a passagem de uma fase processual para a outra”, como se depreenderia da letra os números 1, 2 e 3 do artigo 279. Isso implicando que “a medida de coação de prisão preventiva deve ser reponderada periodicamente”.

2.2.4. Mesmo com a revisão dos números 1 e 2 do artigo 279 em 2015 destinada “a distribuir os prazos de modo a acomodar o funcionamento dos tribunais de 2ª instância” e que conduziu ao “encurtamento dos prazos normais para a[s] fase[s] de julgamento e recursos”, não se pode depreender que o “legislador quis atribuir um caráter automático de elevação geral dos prazos a uma decisão de declaração judicial de especial complexidade”, pois tem sido consistente em manter o número 3 da mesma disposição, o qual impõe que haja um juízo concreto e fundamentado sobre a complexidade do processo na fase em que se encontrar, afastando o efeito automático para todas as fases subsequentes do processo;

2.2.5. E porque “na fixação dos prazos para extinção de prisão preventiva nos nº1 e 2 do artigo 279 parece estar pressuposto que a exigência de prazo mais alargado só é justificável para a fase de investigação/instrução até a fixação do objeto do processo com a acusação objeto sobre o qual, de forma precisa e delimitável, se labora [...] nas fases subsequentes (eventual audiência contraditória preliminar [ACP] e julgamento), tanto mais que os recursos podem ser delimitados no seu objeto e ser circunscritos pelas conclusões do respeito requerimento de interposição. Por outro, é de se admitir que a maior experiência dos juízes de instâncias superiores permite-lhes apreender e decidir questões concretas do caso em tempo comparativamente mais curto”;

2.2.6. Por isso, conclui que “um juízo de efeito genérico sobre todo o processo de declaração de especial complexidade feita numa determinada fase processual parece implicar uma restrição também genérica da liberdade do arguido sujeito a prisão preventiva. E essa interpretação, pela sua consequência, pode contender com a regra da adequação e da necessidade a que deve ficar sujeita a prisão preventiva por força do disposto no nº 2 do artigo 31 da Constituição”;

2.2.7. Por isto, considera necessário “promover procedimento em vista a aferir a conformidade constitucional da interpretação segundo a qual a declaração de especial complexidade na fase preliminar do processo, máxime instrução, tem como efeito o alargamento dos prazos de prisão preventiva a que o arguido fica sujeito independentemente [de] qualquer juízo posterior”.

2.2.8. Promove ainda que “sejam desencadeados os mecanismos processuais em vista a aferir a conformidade com a Constituição da interpretação segundo a qual a declaração de especial complexidade na fase preliminar do processo penal, máxime instrução, tem como efeito o alargamento dos prazos de prisão preventiva a que o arguido fica sujeito independentemente de qualquer juízo posterior”.

3. O JCR Aristides R. Lima, depois de promovidas as diligências previstas em lei, depositou o seu projeto de acórdão no dia 11 de março de 2022, solicitando a marcação do julgamento, o qual veio a realizar-se no dia 16 desse mesmo mês e ano.

3.1. Depois de apresentado o projeto com proposta de “declaração de improcedência” do recurso de amparo, o JC Pina Delgado abriu divergência por ter entendido que à luz da jurisprudência do TC haveria que se determinar a violação do direito a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais imputável ao órgão judicial recorrido, sendo acompanhado neste particular pelo JCP Pinto Semedo.

3.2. Apurado o resultado e tendo ficado o JCR em minoria, convencionou-se que o JC Pina Delgado deveria redigir o acórdão, o que fez, adotando a argumentação que se expõe abaixo.

## II. Fundamentação

1. Pelo exposto, verifica-se que o Senhor Sarney de Pina Mendes vem a este Tribunal requerer amparo, impugnando conduta do Egrégio STJ de não lhe conceder *habeas corpus* por privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo por ultrapassagem do prazo legal previsto pela lei, nomeadamente pelo número b) do número 1 do artigo 279, com o argumento de que havendo declaração de especial complexidade numa fase anterior do processo – neste caso de instrução – ela projeta-se automaticamente para a fase da ACP, elevando o prazo de prisão preventiva para doze meses. Por conseguinte, que não se havia ultrapassado o prazo, não havendo neste caso fundamento para concessão de *habeas corpus*.

2. Em relação à definição do parâmetro, é importante registar que:

2.1. O Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, *Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; o Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, *Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853, 1.1; o Acórdão nº 27/2020, *Éder Yanick v. TRS, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165, 3), e o Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, *Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-120, 2, já haviam considerado que, não obstante, se reconduzir à violação ao direito à liberdade sobre o corpo, o qual sempre seria violado, em situações normais que envolvam situações de desrespeito pelos prazos legais de manutenção de prisão preventiva, o escrutínio incidiria essencialmente sobre o direito a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Do que não decorre que, sendo necessário, não se possa recorrer a esse direito geral que visa a preservação da liberdade natural do indivíduo contra o seu confinamento no espaço.

2.2. O TC tem vasta jurisprudência ligada à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, que não deixa de relevar para a análise desta questão concreta referente ao seu desdobramento de, por força da lei, não se ser mantido em prisão preventiva por mais de oito meses sem que, havendo lugar a ACP, tenha havido despacho de pronúncia.

2.2.1. Pelo menos cinco casos decididos no mérito têm ligação com a questão geral: *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 2/2021, de 2 de fevereiro, Elton Correia v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *BO*, Nº 25, 8 de março de 2021, pp. 836-842, 6.1, e *Acórdão 6/2021, Pedro Heleno Vaz v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia associada à presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *BO*, I Série, Nº 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 6.4).

2.2.2. Do ponto de vista geral, remete-se para o *Acórdão 1/2019, de 31 de janeiro, Aldina v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção de inocência – pedido de decretação de medidas provisórias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.4 A; e para o *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2, que apontaram para o caráter de regra da disposição constitucional em análise; e também ao *Acórdão nº 27/2020, Éder Yanick v. TRS*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1, que considerou que o legislador constituinte fixou limites intercalares que não podem ser ultrapassados e que dependem do que estiver definido pela lei processual aplicável.

2.2.3. Nos termos do que ficara decidido pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2, o Tribunal pontuou que as violações a essa garantia se configuram quando: primeiro, o recorrente, sendo arguido em

processo criminal, se encontre em situação de prisão preventiva sem que tenha havido qualquer decisão que o condena a cumprimento de pena de prisão efetiva que tenha transitado em julgado (...); segundo, verificado o primeiro pressuposto, que o prazo legal ou constitucional para que o recorrente fique em prisão preventiva se tenha esgotado, o que importa, um recurso à lei – concretamente ao artigo 279 do CPP – “que determina os prazos de prisão preventiva consoante a fase processual em que o processo se encontra (...)”. Em tais casos, como regra, a manutenção de prisão preventiva fora desses prazos, sendo clara e líquida, habilitaria o titular do direito a requerer *habeas corpus* e, em caso de recusa, de recorrer ao TC (Ibid., 4.2).

2.2.4. Em relação à aplicação dessa garantia concreta a situações em que a pessoa esteja a ser mantida em prisão preventiva por mais de oito meses sem que, havendo ACP tenha havido despacho de pronúncia, o TC considerou através do *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.5, mais um pressuposto adicional que é exatamente o facto de ter havido a fase processual de ACP. Do que decorre que o prazo-limite fixado pela alínea b) do número 1 do artigo 279 do CPP só é relevante nos casos em que tal fase facultativa se materializa no processo, não se contando nos casos em que a fase não é requerida ou em que é requerida, mas indeferida dentro do prazo legal.

2.2.5. Finalmente, o *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *passim*, tratou especificamente da questão que também se coloca nos presentes autos.

3. As posições dos intervenientes processuais a respeito da questão foram muito diferentes em termos quantitativos e qualitativos.

3.1. A argumentação do recorrente não oferece muitos argumentos substantivos autónomos ao Tribunal. O que se pode depreender do seu texto é que concordará com as valiosas teses acolhidas por um outro acórdão do Egrégio STJ. Nos termos do qual a prorrogação automática sem qualquer avaliação judicial da sua necessidade contrariaria a letra e o espírito da lei. Esta pretenderia que a prisão preventiva se restringisse ao necessário para os fins visados pelo legislador. E a prática demonstraria que, apesar de na primeira fase a complexidade do processo justificar a elevação do prazo de prisão

preventiva para doze meses, a decisão final viria a ser proferida no prazo inicial de dezasseis meses, o que sufragaria a ideia de que os fundamentos para a prorrogação poderão não subsistir para a fase seguinte. Por essas razões imputou a tese contrária vício de restrição ilegítima do direito à liberdade.

3.2. O douto parecer do MP, por sua vez, aduz argumentos muito mais elaborados em favor da tese que defende. Porque,

3.2.1. A entidade recorrida limitou-se a se pronunciar sobre o efeito da declaração de especial complexidade do processo sobre os prazos legais de prisão preventiva, por isso, no seu entendimento, a questão da eventual “ofensa à presunção da inocência é alheia à decisão recorrida”;

3.2.2. O entendimento sufragado unanimemente pelo Tribunal recorrido de que a declaração de especial complexidade na fase de instrução tem como efeito automático a elevação do prazo de prisão preventiva nas fases subsequentes, independentemente de nova declaração de especial complexidade do processo, poderá contender com “o princípio da necessidade da medida de coação de prisão preventiva, que dado o seu caráter compressor da liberdade, e por ser medida cautelar, apenas pode ser aplicada quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes outras medidas de coação pessoal menos gravosas”;

3.2.3. Considera que, de forma clara, a lei processual em causa até 2015 parece ter entendido que os fundamentos para a declaração da especial complexidade do processo poderiam “não se manter com a passagem de uma fase processual para a outra”, como se depreenderia da letra os números 1, 2 e 3 do artigo 279. Isso implicando que “a medida de coação de prisão preventiva deve ser reponderada periodicamente”.

3.2.4. Mesmo com a revisão dos números 1 e 2 do artigo 279 em 2015 destinada “a distribuir os prazos de modo a acomodar o funcionamento dos tribunais de 2ª instância” e que conduziu ao “encurtamento dos prazos normais para a[s] fase[s] de julgamento e recursos”, não se pode depreender que o “legislador quis atribuir um caráter automático de elevação geral dos prazos a uma decisão de declaração judicial de especial complexidade, pois tem sido consistente em manter o número 3 da mesma disposição, o

qual impõe que haja um juízo concreto e fundamentado sobre a complexidade do processo na fase em que se encontrar, afastando o efeito automático para todas as fases subsequentes do processo;

3.2.5. E porque “na fixação dos prazos para extinção de prisão preventiva nos n<sup>o</sup> 1 e 2 do artigo 279 parece estar pressuposto que a exigência de prazo mais alargado só é justificável para a fase de investigação/instrução até a fixação do objeto do processo com a acusação objeto sobre o qual, de forma precisa e delimitável, se labora[...] nas fases subsequentes (eventual [ACP] e julgamento), tanto mais que os recursos podem ser delimitados no seu objeto e ser circunscritos pelas conclusões do respeito requerimento de interposição. Por outro, é de se admitir que a maior experiência dos juízes de instâncias superiores permite-lhes apreender e decidir questões concretas do caso em tempo comparativamente mais curto”.

3.3. O órgão judicial recorrido articulou argumentos ponderosos para sustentar a sua posição – de que, havendo declaração de especial complexidade numa fase anterior do processo, ela mantém-se nas fases subsequentes, determinando a elevação de todos os prazos de prisão preventiva, nos termos da lei –, nomeadamente que:

3.3.1. Haveria uma presunção judicial de que a declaração de especial complexidade conserva essa natureza na medida em que esta tenha sido anteriormente reconhecida por “permitir uma mais aprofundada investigação da conduta declarada punível”;

3.3.2. Remetendo a declaração de votos proferida por um dos Ilustres Conselheiros do STJ em 2008, para se evitar que a prorrogação do prazo numa fase reduza o prazo da fase subsequente a letra do artigo 279 admite a prorrogação automática do último, bastando para tanto, que “se entenda o juiz a que se refere [o seu] n<sup>o</sup>3 é aquele que, consoante a fase processual afere, em decisão particularmente motivada, a verificação dos pressupostos necessários e determina a elevação do prazo”.

3.4. Não se pode deixar de mencionar a longa e bem fundamentada declaração de voto centrada na interpretação do artigo 279 do CPP formulada por um dos eminentes Juízes Conselheiros do Egrégio STJ, a qual expôs que:

3.4.1. Mesmo depois da alteração legislativa do CPP feita em 2015, o artigo 279, alíneas a) e b), ainda continuaria a prevenir uma fase normal de instrução processual até ser deduzida a acusação em razão dos prazos previstos, nomeadamente na perspetiva de se assegurar uma igualdade de armas entre a acusação e a defesa, posto que se a declaração de especial complexidade ocorresse na fase da instrução sem que se produzisse o efeito automático de prorrogação do prazo subsequente isso conduziria a uma redução para metade do tempo disponibilizado à defesa para, através da ACP, evitar que o arguido seja submetido a julgamento, com toda a repercussão que isso possa ter sobre os direitos da pessoa submetida a julgamento-crime, nomeadamente à igualdade de armas. Tal entendimento, na sua opinião, não ficaria fragilizado pelo contra-argumento de que o arguido preferiria obter a sua liberdade em função do decurso de prazo por não prorrogação do mesmo, ainda que isso resultasse o encurtamento do período disponível para preparar a sua defesa, considerando que essa seria uma vitória de curto prazo, detrimental das garantias do arguido. A propósito, haveria sempre de se garantir um mínimo de dez meses para se obviar esse efeito, sob pena de se incorrer numa situação absurda, não permitida pela hermenêutica jurídica.

3.4.2. Daí ser necessário garantir a coerência desses prazos e a forma de se o fazer decorre da prorrogação automática dos prazos intercalares de subsistência da prisão preventiva. Sintetizando a sua posição assevera ser “necessária uma interpretação uniformizada que permitisse o desenrolar harmónico das diferentes fases processuais, de tal sorte que uma vez alterada a duração de uma delas, nos termos do artigo 279, parágrafo segundo, este regime deva ser mantido com automática alteração da duração de todas as fases subsequentes, pelo menos daquelas que estejam numa relação de total dependência, como no presente caso, isto, mesmo quando implique, e implicará sempre, o aumento do prazo limite da prisão preventiva, até se atingir a fase em que se estiver, sem que com isso se esteja, abstratamente, a fixar um prazo de prisão preventiva, algo não permitido por lei”.

3.4.3. Por isso, considera ser esta a melhor interpretação que o levou a acompanhar a solução do Coletivo, ainda que com base em apenas uma das razões que antes a justificavam.

4. Os factos que se pode reter para efeitos do escrutínio que o Tribunal deve fazer são os seguintes ocorridos no ano de 2019.

4.1. O recorrente foi detido no dia 16 de janeiro. Apresentado a tribunal, foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva;

4.2. A pedido do MP, a 16 de maio do mesmo ano, ainda na fase de instrução, o processo foi declarado de especial complexidade;

4.3. No dia 15 de julho, o arguido foi notificado de acusação contra si formulada;

4.4. A 23 de julho requereu abertura de ACP, pedido que foi deferido, designando-se o dia 8 de outubro para a sua realização;

4.5. No dia 17 de setembro requereu *habeas corpus* ao STJ o qual foi apreciado e decidido a 20 de setembro pela decisão recorrida.

5. Feita esta síntese de doutos argumentos que foram expostos em relação à interpretação da questão que nos ocupa e identificados os factos relevantes, o que releva para efeitos do presente pedido de amparo é verificar se o STJ violou a garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o direito à liberdade de disposição do corpo ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pelo recorrente, com fundamento de que, ainda não se havia ultrapassado o prazo de oito meses para a manutenção em prisão preventiva sem que, havendo lugar a ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia, porque, com a declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, ele tinha sido elevado automaticamente para doze meses.

5.1. O que depende de se saber se a interpretação de acordo com a qual havendo declaração de especial complexidade do processo numa fase do processo prorroga automaticamente os prazos de manutenção da prisão preventiva em todas as fases subsequentes viola o direito à liberdade sobre o corpo, com efeitos sobre a garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos.

5.2. E se houve conduta vulneradora de direito que, no caso concreto, se tenha perpetrado contra o recorrente, e que seja imputável ao órgão judicial recorrido.

6. A respeito da primeira questão, o Tribunal não pode deixar de partir de entendimento que já havia formulado, confrontando-a com os argumentos expendidos pelos intervenientes processuais nos autos.

6.1. Isso é relevante em razão da importância que o Tribunal atribui aos seus próprios precedentes, os quais, salvo casos em que revê o seu próprio entendimento quando novos argumentos sejam arrolados em prol de teses diferentes, tem tendência a manter por motivos de coerência, previsibilidade, tratamento igual de todos os jurisdicionados que estejam em situação similar e para respeitar o princípio da proteção da confiança dentro dos limites em que ele vincula os tribunais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, reclamação por não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, 2.4.4). Assim, promovido o competente exercício de verificação da ‘distinguilidade’ fáctico-jurídica entre casos, se se chegar à conclusão de que há identidade substancial entre os elementos que os caracterizam respetivamente, a orientação normativa seguida para resolver um caso anterior, será aplicada num caso posterior.

6.2. Daí não poder deixar de se referir a dois acórdãos que já tirou:

6.2.1. Primeiro, o próprio *Acórdão nº 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, que admitiu este amparo e concedeu a medida provisória requerida – o que pressupõe alguma análise de mérito – com fundamento de que haveria “forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* ter violado o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido” (4.4).

6.2.2. Segundo, o *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, passim*, ancorando-se essencialmente nos trabalhos preparatórios, na interpretação sistemática do artigo 279 do CPP, e na existência de margem hermenêutica para se ter adotado uma interpretação mais favorável ao direito, considerou que essa interpretação de que a declaração de especial complexidade do processo subsiste nas fases seguintes independentemente de novo despacho, determinando a manutenção da pessoa em prisão preventiva, em fase de ACP, por mais de oito meses, mesmo que tenha sido

proferido qualquer despacho de pronúncia, violaria a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

Pelas razões de que, primeiro, tendo a prorrogação dos prazos de prisão preventiva impacto sobre a liberdade sobre o corpo, o legislador tomou certos cuidados destinados a garantir que a manutenção dessa medida de coação só se justifica enquanto os pressupostos que deram origem à sua aplicação se mantiverem. Por esse motivo, ela estaria associada a juízos de balanceamento que se devem promover casuisticamente que determinariam objetivamente e circunstancialmente a complexidade concreta de cada fase processual, considerando “as dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento”, “o número de arguidos ou ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos factos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras”. Isso resultaria da expressão “até” que integra o artigo 279, parágrafo segundo, e do segmento “particularmente motivados” do número seguinte, indicariam que se dirige o aplicador da lei a promover em cada fase do processo a ponderação que se mostrar necessária para se verificar se a complexidade do processo mantém-se ao ponto de justificar a limitação adicional do direito à liberdade sobre o corpo dos arguidos.

Na medida em que a solução legal se justifica a partir da tentativa de se harmonizar, por um lado, a adequada administração da justiça penal em situações nas quais estejam em causa processos que envolvam crimes cuja investigação ou julgamento sejam mais difíceis – posto que exigem mais tempo para se fazer a instrução ou maior tempo de julgamento, considerando o acervo probatório a apreciar e as questões jurídicas a ponderar – e a liberdade do indivíduo e a garantia de presunção da inocência, do outro, isso só pode ser feito partindo da premissa de que cada processo contém características próprias que devem ser avaliadas autonomamente.

Acresceria que a forma como o regime foi construído, permitindo que a declaração de especial complexidade ocorra em qualquer das fases do processo-crime, ainda que não se o tenha feito antes, implica igualmente que os fundamentos que legitimam a declaração de especial complexidade numa fase do processo podem não prevalecer nas subseqüentes,

“nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada”.

Sendo ainda relevante o que dispõe o número 3 dessa disposição legal que contém indicação segundo a qual, conforme entendimento acolhido por este Tribunal, a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada.

E decisivo, para efeitos de concessão de amparo, que, no mínimo, dando-se por assente a possibilidade de o regime legal permitir mais do que um entendimento, o que é evidente até se considerarmos a pluralidade de perspectivas que tem atraído, não só dentro do STJ em diversos períodos da sua existência, como também aqui no TC e no quadro do MP, deve-se sempre optar pelo sentido que melhor permita a concretização da posição jurídica subjacente ao direito em causa. Por isso, este Pretório entendeu, naquela situação, que “[a] decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos,

empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna”.

6.2.3. Isso sem embargo dos efeitos que podem incidir sobre a diminuição de prazos decisórios do Tribunal, posto que não é isto que está em causa. Não só não há tal diminuição desses intervalos decisórios num sentido próprio do termo, porque ele mantém-se intacto e até pode aumentar, na medida em que se reduz a pressão sobre o órgão recursal ao não ter um arguido preso. O que acontece é que, em tais casos, ultrapassado o prazo intercalar de manutenção em prisão preventiva, ainda que o processo se desenvolva para fases ulteriores, o arguido deixa de estar sujeito a prisão preventiva. Mas também porque o que acontece em tais casos, pelo menos em relação à maioria das situações, não é que os órgãos recursais perdem a prerrogativa de declarar a especial complexidade do processo nas respetivas fases em que intervenham e sequer de confirmar uma declaração anterior, caso entenda que devem ser mantidas. O que se está a discutir é se ela é válida independentemente de ter havido uma intervenção a prorrogá-la pelo órgão judicial (“juiz”) que intervenha na fase em que se encontre.

No mesmo sentido, o Tribunal, sem embargo de ter ponderado longamente a respeito dada à consistência da construção doutrinária formulada, não está absolutamente seguro que no quadro de uma decisão de *habeas corpus* se possa invocar as garantias de defesa do arguido – nomeadamente, destinadas a preservar-lhe o mesmo período de tempo para definir estratégias adequadas a evitar a pronúncia que o pode conduzir a julgamento, mantendo-o em prisão preventiva na ausência de ponderação sobre a necessidade de se confirmar a declaração de especial complexidade do processo –, quando é ele próprio que ativamente requerer a restituição da sua liberdade. Num contexto em que, mais uma vez, o problema que se coloca não é o do tempo de defesa, mas, sim, de se saber se, para tanto, é *mister* que ele seja mantido em prisão preventiva sem que se tenha, depois da devida ponderação a respeito da sua necessidade objetiva, confirmado a manutenção da complexidade do processo nessa fase em particular.

6.3. No caso concreto, uma eventual violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo previsto pela lei e do direito à disposição da liberdade

sobre o corpo, dependeria de haver uma lesão objetiva de posição jurídica associada a esse direito que pudesse ser imputada ao órgão judicial recorrido.

6.3.1. O que, por sua vez, requereria, antes de tudo, que o Recorrente estivesse detido fora do prazo legal. Não se contesta que, quando suplicou o *habeas corpus*, estava preso preventivamente há mais de oito meses, numa situação em que, por ter havido pedido deferido, havia lugar à realização da ACP, sem que se tenha à data proferido qualquer despacho de pronúncia.

6.3.2. O que se discute é se esse prazo deixara de ser de oito meses e passara a ser de doze meses, conforme entendimento do órgão recorrido, com fundamento na tese de que quando há declaração de especial complexidade do processo numa fase anterior, mormente na fase de instrução, ela se projeta automaticamente para as fases subsequentes, sem a necessidade de haver qualquer intervenção dos órgãos judiciais que nelas intervenham.

A resposta do Tribunal, em função do entendimento que já tinha desenvolvido no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *passim*, e que mantém, só pode ser que essa interpretação não está conforme ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, e que, destarte, a privação da liberdade da pessoa nessas circunstâncias conduz a uma vulneração objetiva da posição jurídica de que recorrente é titular.

6.4. Constatando-se essa violação, a questão a saber é se ela pode ser imputável ao STJ.

6.4.1. No caso estruturalmente idêntico que o TC desenvolveu o seu entendimento a respeito – *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *passim* – considerou-se a respeito da questão, que, apesar de se dever considerar que se tratou de uma decisão tomada no âmbito de uma providência de *habeas corpus* em que o STJ tem muito pouco tempo para apreciar problemas jurídicos complexos, e não obstante o facto de “não ser uma questão fácil de resolver e que,

conforme autuado, tem merecido entendimentos diferentes no STJ, o facto é que, por essa razão, o debate não é novo. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido, a interpretação que se promoveu parece ser o resultado de uma posição já amadurecida e convicta pelo menos de maiorias do tribunal recorrido. Sendo assim, não se trata de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que tem para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito. Por isto, pode-se imputar a vulneração do direito à interpretação feita pelo órgão judicial recorrido de indeferir um pedido de *habeas corpus* numa situação em que tendo havido pedido de realização de ACP não indeferido pelo juiz, o recorrente é mantido em prisão preventiva volvidos oito meses sem que se tenha proferido despacho de pronúncia por considerar que, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final” (6.4).

6.4.2. Parece que o mesmo entendimento deve ser adotado neste caso concreto.

6.5. Sendo esta interpretação inconstitucional e podendo ela, no caso concreto e pelas razões desenvolvidas por este acórdão, ser imputada ao órgão judicial recorrido – o qual mantém uma posição firme sobre esta questão – a violação de direito deve ser declarada.

7. Como o recorrente já havia beneficiado da decretação de uma medida provisória que conduziu à sua libertação, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, sendo a segunda vez em que se depara com essa interpretação, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação.

8. A este respeito, nota-se que, no âmbito daquele processo, o TC não considerou que seria necessário promover essa questão junto ao MP. Porém, considerando que se trata de questão recorrente e que tem sido interpretada de modo diferente pelos tribunais judiciais, conviria que se tivesse a oportunidade de se analisar a constitucionalidade

normativa da interpretação do artigo 279 quanto ao regime de declaração de especial complexidade.

8.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída em moldes segundo os quais tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática dos prazos intercalares de prisão preventiva.

8.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

8.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)”, e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

8.2.2. Todas essas indicações demonstram a correlação direta entre a legitimidade da imposição de uma prisão cautelar e uma avaliação constante a respeito da sua necessidade. A qual está associada a interesses públicos objetivos de proteção da eficácia da investigação e do julgamento, com a boa administração da justiça, que requer que eventuais sanções criminais sejam executadas, com a ordem pública, e a direitos individuais, nomeadamente da vítima, de testemunhas e da população no geral. É nessa

perspetiva que se aceita que a complexidade de um processo possa estender os limites temporais estabelecidos pela lei, mantendo a privação da liberdade. Porém, como é natural, além de, abstratamente, as fases poderem ter níveis de complexidade distintos em razão das suas características intrínsecas, havendo, por motivos naturais, maior necessidade de tempo na fase de investigação em que se reúnem elementos probatórios muitas vezes dispersos, e menores num segundo recurso a uma entidade que somente aprecia, como regra, questões de direito, cada caso deve ser tratado de forma individualizada e de acordo com uma dinâmica própria. Do que decorre que, muitas vezes, processos que são marcados por uma grande complexidade numa primeira fase vêm essas dificuldades se diluírem ao longo da sua tramitação por várias vicissitudes próprias do funcionamento do sistema judicial, nomeadamente por motivos de não pronúncia, de absolvição ou de decisão recursal favorável, com a conseqüente diminuição do número de intervenientes processuais, de elementos probatórios e/ou de ponderação sujeitos a apreciação, etc, etc. Por conseguinte, a ideia de uma automaticidade da prorrogação é por si só muito discutível.

8.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, mesmo em casos nos quais deixaram, por diversos motivos, de prevalecer os fatores que determinaram a especial complexidade do processo. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N.º 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro*,

*Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão n° 6/2021*, de 26 de fevereiro, *Pedro Heleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão n° 55/2021*, de 6 de dezembro, *Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de cariz garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.

8.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma interpretação normativa do artigo 279 de acordo com a qual a elevação dos prazos de prisão preventiva previstos pelo parágrafo primeiro, nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, em qualquer fase do processo, é automática nas fases subsequentes independentemente de intervenção de qualquer órgão judicial, parece ser muito discutível.

Para tal solução ser compatível com os direitos supramencionados, sendo uma restrição, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última questão, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão n° 7/2016*, de 21 de abril, *Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011*, de 14 de fevereiro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N° 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3

E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir a boa administração da justiça garantindo-se que o Estado terá um tempo adicional para assegurar a investigação, a pronúncia, o julgamento ou a apreciação dos recursos em casos que apresentam especiais dificuldades, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que

se alcance essa finalidade legítima, a imposição decorrente do princípio da necessidade de se escolher o meio mais benigno não estaria assegurada. Porque a possibilidade de se ter uma solução que permitisse atingir a finalidade apresentada com uma norma alternativa de acordo com a qual qualquer elevação do prazo de prisão preventiva com fundamento na especial complexidade do processo e a sua manutenção na fase concreta em que ele se encontrar, deverá ser decidida pelo juiz em cada fase do processo, a requerimento do MP ou oficiosamente, era uma realidade.

Além disso, tal solução seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa, nomeadamente mantendo-a em prisão preventiva independentemente de haver ou não especial complexidade do processo, para se garantir uma finalidade pública que poderia ser concretizada às expensas de pequenos ónus impostos aos tribunais de verificarem se as razões que justificaram a declaração de especial complexidade numa fase anterior se mantêm e de decidirem, caso assim o entendam, reiterá-la com a consequente elevação do prazo de prisão preventiva na fase em que o processo se encontrar e se isso se justificar.

Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente dos números 1 a 3 do artigo 279 ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, N.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, publicado no *BO*, I Série, N.º 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do *Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da*

*inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 59/2021*, de 6 de dezembro, *Adilson Batista v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário decidem que:

a) O STJ violou a garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o direito à liberdade de disposição do corpo ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pelo recorrente, com fundamento de que, ainda não se havia ultrapassado o prazo de oito meses para a manutenção em prisão preventiva sem que, havendo lugar a ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia, porque, com a declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, ele tinha sido elevado automaticamente para doze meses;

b) Considerando que já se tinha decretado medida provisória que conduziu à libertação do recorrente, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação.

c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 24 de junho de 2022

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima* (Juntei voto de vencido)

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2022.

O Secretário,

*João Borges*



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Declaração de Voto Particular do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

*Sarney de Pina Mendes v. Supremo Tribunal de Justiça - Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2019*

**(sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e o direito à liberdade sobre o corpo)**

1. Fui Relator do Acórdão que foi objeto da reversão de relatoria.
2. Assim, não pude naturalmente acolher as conclusões do douto aresto que fez vencimento.
3. Com a devida vénia, alinhabei, com base no meu relatório, a seguinte declaração de voto, afastando-me de qualquer polémica gratuita.
4. O presente recurso de amparo constitucional da autoria do cidadão Sarney de Pina Mendes tem a sua origem imediata num processo de *habeas corpus* que correu os seus trâmites junto do Supremo Tribunal de Justiça sob o número 54/ 19. A providência foi interposta pelo advogado do recorrente, a favor deste, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da CRCV, em conjugação com os artigos 18.º e 19.º do CPP. Na altura, o arguido, respondendo por um processo crime no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontrava-se preso preventivamente desde 16 de janeiro de 2019, e estava indiciado por um crime de tráfico ilícito de estupefaciente.
5. O recurso de amparo constitucional apreciado pelo TC incidiu formalmente sobre o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 53/2019 que julgou improcedente a

providência de habeas corpus nº 54/19, apresentada a favor do arguido Sarney de Pina Mendes. Em termos materiais, o objeto do recurso foi a conduta do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que se traduziu no «*indeferimento do pedido de habeas corpus pelo Acórdão recorrido*», como, de resto, vem descrito no Acórdão de admissibilidade do TC nº 34/2019, de 15 de outubro.

6. Na perspetiva do recorrente a conduta expressa no Acórdão referido violou o seu direito à liberdade sobre o corpo. Todavia, entendemos que o parâmetro aqui mais forte a considerar é a garantia de não ser privado da liberdade para além dos prazos estabelecidos na lei (nº 4 do artigo 31º da CRCV). Isto, tendo em conta, designadamente, as considerações do Tribunal Constitucional no Acórdão nº 6/2022.
7. Nesta base a questão central a colocar-se pareceu-nos ser a seguinte : Será que o Supremo Tribunal de Justiça ao indeferir o pedido de *habeas corpus* com base no entendimento de que «*a prorrogação dos prazos é automática em relação às fases processuais seguintes*» e no pressuposto de que o prazo para a dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses, em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução, violou o direito a não ser privado da liberdade para além dos prazos estabelecidos na lei (nº 4 do artigo 31º)?
8. A posição do recorrente era que foram violados o direito à liberdade de disposição sobre o corpo e o direito à presunção da inocência, sendo esta a razão por que apresenta o recurso de amparo constitucional contra a conduta do STJ. Segundo ele o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça «*violou os direitos, liberdades e garantias supra, quando elevou o prazo de prisão preventiva do recorrente para doze meses, e fez uma interpretação do artigo 279º, nº 1, al. b) passível de violar a constituição*». Mais adiante, na sua petição de recurso constitucional salienta que «*até à data [26.09.2019 – dia da entrega do recurso de amparo constitucional na Secretaria do TC] não foi pronunciado, e não se pode entender a marcação da diligência [marcação da ACP] como sendo despacho de pronúncia*». Anteriormente, quando o ilustre causídico apresentou a providência de habeas corpus junto do STJ a favor do ora recorrente de amparo, ele já tinha igualmente frisado no ponto 15 do seu articulado da providência que este último se encontrava «*preso preventivamente há mais de oito meses sem*

*conhecer o despacho de pronúncia, nem reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou qualquer outro que declarasse especial complexidade do processo ...»*

Segundo ele os pressupostos da subsistência da prisão preventiva devem ser reavaliados de três em três meses e não se pode «*agarrar ao primeiro reexame efetuado e elevação do prazo de prisão preventiva de 16 de maio de 2019 para manter o arguido detido e privado de liberdade sem qualquer fundamentação*».

9. Posição diversa tem o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça consoante ficou expresso no Acórdão que negou provimento à providência de habeas corpus. Primeiro, no que tange à alegação de inexistência de reexame dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto a este ponto, a Egrégia Corte sustenta que ela não constitui fundamento para a interposição de providência de habeas corpus e que a não realização do reexame dentro do prazo previsto no artigo 294º do CPP é uma mera irregularidade processual passível de reparação no momento em que se toma conhecimento dela, nos termos do nº 2 do artigo 155º do CPP. Em segundo lugar, no que concerne à alegada ilegalidade da prisão em virtude de se ter ultrapassado o prazo de oito meses sem haver despacho de pronúncia. Ora, quanto a esta alegação, a Suprema Corte, baseando-se na ideia de que a prorrogação dos prazos parcelares previstos no artigo 279º é automática em relação às fases processuais seguintes, e considerando que o prazo foi então automaticamente alterado para 12 meses, concluiu que o prazo de prisão preventiva não foi excedido. Faz, assim, todo o sentido reproduzir aqui a argumentação do STJ sobre o assunto: «Sobre a alegação de inexistência de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não constitui fundamento para *habeas corpus*. A sua não realização no prazo estipulado pelo art.º 294º do CPP, constitui mera irregularidade processual cuja reparação pode ser ordenada no momento em que se tem conhecimento dela, nos termos do art.º 155º n.º 2 do CPP. (vid. Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, pág. 612). Quanto à invocada ilegalidade da prisão por se ter ultrapassado o prazo de oito meses sem haver despacho de pronúncia, oferece-nos dizer o seguinte:

*[... Citação do artigo 279º] ...* Admitido que, antes de deduzida a acusação, o processo foi declarado de “especial complexidade” e consequentemente elevado o prazo de prisão preventiva para seis meses, face ao preceituado no nº1 alínea b) do artigo 279º,

a fase seguinte, de realização da ACP e dedução da pronúncia, teria que ser cumprida num prazo de dois meses.

A declaração de *especial complexidade* (despacho que é recorrível), é permitida em circunstâncias devidamente identificadas na lei, e tem por escopo permitir uma mais aprofundada investigação da conduta declarada punível, não se compreendendo que a elevação do prazo da prisão preventiva se restrinja à fase processual em que foi declarada.

Existe, no mínimo uma presunção judicial, de que o processo conserva o grau de complexidade anteriormente reconhecido.

Daí entender-se que a prorrogação dos prazos é automática em relação às fases processuais seguintes. (vid. Acórdão deste STJ nº57/2018, de 20 de novembro).

*“Como a lógica não pode cumprir tal desiderato, a única forma de impedir que a prorrogação do prazo anterior consuma ou reduza o prazo subsequente é a admissão da prorrogação automática deste último... é por demais manifesto que a prorrogação automática tem acolhimento na letra do art.º 279º do CPP, bastando para o efeito que se entenda que o juiz a que se refere o nº3 é aquele que, consoante a fase processual afere, em decisão particularmente motivada, a verificação dos pressupostos necessários e determina a elevação do prazo. (vid. Declaração de voto proferida no acórdão deste STJ nº82/2008, de 27 de dezembro).*

Seguindo o explanado supra, o prazo para dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses, (nº2 do art.º 279º do CPP), em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução.

Assim, sendo e perante a factualidade descrita, o prazo de prisão preventiva em que se encontra o arguido não se encontra excedido.

Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido de *habeas corpus* formulado a favor do arguido **Sarney de Pina Mendes**, por falta de fundamento bastante».

10. Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional aprecia a violação do direito à liberdade sobre o corpo ou a garantia do arguido em não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei, garantia esta que está intimamente associada à liberdade sobre o corpo. Pelo contrário. Este Tribunal já frequentemente se debruçou sobre esta matéria, tendo proferido a respeito diversos Acórdãos conforme vem, de resto expresso, no douto acórdão ora em discussão.

8. Numa dessas decisões, o Acórdão nº 19/ 2020, de 8 de maio (Paulo Alexandre v. STJ, sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais), referenciado ainda pelo Acórdão mais recente, nº 54/2021, de 3 de dezembro, o Tribunal Constitucional considerou, em questionamento metodológico, que a eventual violação dessa garantia pressupõe a verificação de duas «condições fundamentais»:

a) Primeiro, que o recorrente, sendo arguido em processo criminal, se encontre numa situação de prisão preventiva, não se verificando decisão condenatória em pena de prisão efetiva transitada em julgado;

b) Segundo que o prazo constitucional previsto pelo primeiro segmento do número 1 do artigo 31º da Constituição ou o prazo legal definido pelo nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal tenham sido ultrapassados.

Em relação à primeira condição, é claro que o recorrente encontrava-se em prisão preventiva quer aquando da apresentação do pedido de *habeas corpus* em seu favor junto do STJ, quer quando, na sequência do Acórdão nº 53/ 2019, acionou o recurso de amparo constitucional contra órgão judicial, mais concretamente contra a conduta do STJ anteriormente referenciada.

Quanto à segunda questão há que verificar se de facto houve alguma violação do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 279º do CPP.

11. Como se viu o artigo 279º, em causa, estipula no seu número 1, que «a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido: alínea a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

... b) oito meses sem que, havendo lugar a audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia».

O nº 2 do mesmo artigo, entretanto, estipulava [redação antes da entrada em vigor da Lei nº 122/IX/2021, de 05 de abril de 2021] que «os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados respetivamente até seis, **doze**, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime».

Ora, por decisão da meritíssima juíza do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, foi considerado o processo de especial complexidade a 6 de maio de 2019, depois de a magistrada ter recorrido sobre os indícios da prática de um crime de tráfico de droga e ter feito referência ao envolvimento de outros indivíduos na prática de crimes que «o legislador considerou de excecional complexidade, independentemente de declaração específica nesse sentido».

Portanto, estava-se aparentemente perante um quadro típico em que se pode declarar um crime de especial complexidade. Pode-se, numa perspetiva de algum rigorismo formal, questionar, todavia, se se está verdadeiramente face a uma pura declaração de especial complexidade. Todavia, considerando o texto no seu conjunto e ainda a sua conclusão, parece lícito, concluir que se está perante uma declaração de especial complexidade, independentemente da teoria que se quiser perfilar quanto aos efeitos da declaração. Basta ler o seguinte trecho do despacho em causa: «*Termos em que, face à especial complexidade do processo, em decorrência dos aspetos supra referidos e por pré configurar-se tal medida como adequada e proporcional à gravidade da situação em apreço, bem como das concretas finalidades cautelares que alicerçaram a aplicação e manutenção da medida coativa privativa da liberdade, decide-se, com respaldo, no disposto no nº 2 do artigo 279º do CPP, em alargar-se o prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito o arguido para 6 ( seis) meses*».

Aparentemente não houve uma outra declaração a respeito da matéria.

No entanto, para aqueles que consideram que basta haver uma declaração de especial complexidade numa fase para que automaticamente resulte elevado o prazo nas alíneas seguintes por força do nº 2 do artigo 279º, no caso em apreço, pode-se concluir que o prazo previsto na alínea b) de oito meses, passou a ser de doze meses. Sendo assim, à data da apreciação do pedido de habeas corpus ainda não tinha sido ultrapassado o prazo legal da prisão preventiva.

Pelo que se deve concluir que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não permanecer em prisão preventiva para além do prazo legal ao indeferir o pedido de *habeas corpus* com base no entendimento de que «*a prorrogação dos prazos é automática em relação às fases processuais seguintes*» e no pressuposto de que o prazo para a dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses, em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução.

Esta tese nos parece correta, tendo em conta, por um lado, o princípio da unidade do processo, e, por outro a ideia de uma certa auto-contenção (*self-restraint*) do Tribunal Constitucional face a querelas doutrinárias que não ponham em causa o valor dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos nem a sua «*Ausstrahlungswirkung*» (força irradiadora) em matéria de interpretação.

12. O recorrente considera que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, deram ao artigo 279º, nº 1, al. b) uma interpretação «passível de violar a nossa constituição... e que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais (presunção da inocência e liberdade) o princípio da presunção da inocência, artigos 35º, nº 1 da CRCV.

Ora, aqui esperar-se-ia que o autor do recurso concretizasse melhor a sua alegação, indicando os preceitos da Constituição violados, mas não o fez. Por outro lado, parece que a questão de violação das normas da Constituição teria melhor cabimento em sede da fiscalização concreta da constitucionalidade, via que, infelizmente, o autor preferiu não seguir. Assim não pode o tribunal em sede de recurso de amparo proceder a fiscalização concreta da constitucionalidade de «norma interpretativa».

Assim, a nossa proposta, em coerência com aquilo que pensamos, era que o Tribunal Constitucional decidisse que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não permanecer em prisão preventiva para além do prazo legal ao indeferir o pedido de *habeas corpus* com base no entendimento de que «*a prorrogação dos prazos é automática em relação às fases processuais seguintes*» e no pressuposto de que o prazo para a dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses, em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução.

*Aristides Raimundo Lima*

Juiz Conselheiro

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2022.

O Secretário,

*João Borges*